

Deliberação nº 27/83 – 2ª Câmara

Aprovada em 13.04.83 – Processo nº 423/82

Interessado: Movimento Brasileiro de Alfabetização – MOBRAL

Assunto: Consulta sobre pagamento do direito autoral por parte das unidades móveis da instituição.

Relator: Conselheiro José Pereira

#### EMENTA:

Não constitui ofensa aos direitos de autor “a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro” (inciso VI do art. 49 da Lei nº 5.988/73). Equiparam-se a locais de ensino previstos na lei, aquelas unidades móveis em cumprimento de programa didático devidamente formalizado, desde que não haja remuneração dos integrantes do elenco e nenhuma cobrança de ingresso. As atividades móveis da MOBRALTECA, do Movimento Brasileiro de Alfabetização de Adultos (MOBRAL), do Ministério da Educação, não ofendem, por isso, os direitos do autor, não incidindo sobre essas atividades, consequentemente, quaisquer despesas sobre direitos autorais, que não são gerados pelas atividades da MOBRALTECA, que é, ou tem fins exclusivamente didáticos, educacionais e culturais, sem intuito de lucro.

#### I – Relatório

Consulta o Movimento Brasileiro de Alfabetização – MOBRAL, Fundação vinculada e jurisdicionada ao Ministério da Educação e Cultura – MEC, pelo seu presidente, Cláudio Augusto Joaquim Moreira, através do procurador Hugo de Albuquerque Wanderley (procuração constante do processo), quanto ao pagamento ou não de direitos autorais em decorrência de suas atividades educacionais e culturais promovidas por aquela Fundação, “uma vez que agentes da fiscalização do ECAD têm emitido autos de infração contra a unidade móvel da instituição – MOBRALTECA, em Taguatinga-DF”.

A CODEJUR, a que foi submetido o processo inicialmente, pronuncia-se, à fls. 10, através de parecer do consultor Carlos Alberto Leopoldino Rodrigues que, ao fim do seu pronunciamento, diz que “por tratar-se de representação teatral e execução musical, sugerimos o encaminhamento do processo à 1ª e 2ª Câmara, respectivamente, para as providências necessárias”. O sr. Presidente do CNDA determinou (fls. 11) a distribuição à 1ª Câmara e, após, a esta 2ª Câmara, “de acordo com a informação de fls. 10”. O sr. Presidente em exercício, prof. Antônio Chaves, “considerando o acúmulo de processos distribuídos à 1ª Câmara, determinou fosse o presente distribuído a esta 2ª Câmara”. Aos 19 de janeiro foi o processo distribuído

ao Conselheiro Galba Magalhães Velloso que, entretanto, aos 16 de março de 1983, o devolveu sem emitir o seu parecer, sendo o processo, nessa data, redistribuído a este Relator.

É o relatório.

## II – Análise

Correto, juridicamente, o pronunciamento da CODEJUR (fls. 10). “As atividades desenvolvidas pelo MOBRAL são dignas de elogio, uma vez que proporcionam opções de lazer e enriquecimento cultural, além de estimular as relações interpessoais e agregação comunitária. Considerando que tais atividades não podem ser estabelecidas a priori, pois ocorrem durante as apresentações em que a comunidade é parte ativa e a programação (execução instrumental de música, dança, declamação, apresentação teatral, etc.) surge espontaneamente, somos de opinião que o caso está incluído na exceção prevista no art. 49, inciso VI da Lei nº 5.988/73, que dispõe:

“A representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro. (...) “não constituindo assim, ofensa aos direitos do autor”.

Os “locais de ensino” da MOBRALTECA, como se assinalou, são móveis, porque móveis são elas, cujo programa é levar a Educação (com “E” maiúsculo) às comunidades menos favorecidas economicamente, através da representação teatral e da música. Assim, os “locais de ensino” da MOBRALTECA são, não raro – ou freqüentemente –, a própria praça pública, com fins exclusivamente didáticos, educacionais e culturais, não havendo absolutamente intuito de lucro, senão pura e simplesmente, para não dizer patrioticamente, sociais, no seu profundo sentido.

## III – Parecer

As atividades sócio-culturais e educacionais da MOBRALTECA, entidades do MOBRAL, do Ministério da Educação e Cultura, nos moldes em que estão postas neste processo, não geram direitos autorais. Conseqüentemente, não incide sobre essas atividades quaisquer despesas oriundas de direitos autorais das quais, por isso, está isenta.

Dê-se ciência ao ECAD da presente decisão.

É o meu juízo.

Brasília-DF, 13 de abril de 1983

José Pereira  
Relator

#### IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam o voto do relator, à unanimidade.

Henry Jessen  
Conselheiro

**Galba Magalhães Velloso**  
**Conselheiro**

D.O.U. 16.05.83 – Seção I – pág. 8.135